

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI N. 8.474, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1964, que estatui novo sistema de retribuição pecuniária dos cargos de magistério dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior do Estado de São Paulo e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1964, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 20 — O programa das obras a que se refere o item I do artigo anterior é assim caracterizado e definido:

### Complementação de obras novas iniciadas em 1964

Obras Novas	Cr\$
1. GE. de Lagoa Branca — Casa Branca .....	9.202.648,00
2. GE. de Vila Ré — Penha .....	7.020.372,00
3. S.º GE. de Artur Alvim .....	82.674.722,50
4. GE. de Tremembé — Tucuruvi .....	99.452.903,75
5. GE. "Dr. Cândido Rodrigues" — São José do Rio Preto ..	168.133.315,14
6. GE. "Chico Pereira" — Tatui .....	105.684.842,70
7. Escola Mista do Bairro Tangará — Cafelândia .....	3.750.298,20
8. 2.º GE. de São Manoel .....	109.800.000,00
9. GIES. "Emília Paiva Meira" — Itaquera .....	71.099.687,61
10. Quadras de esporte .....	191.489.409,70
<hr/>	
Revigoramentos, adiantamentos e reajustes .....	839.308.199,60
.....	210.486.779,50
<hr/>	
Total .....	1.049.794.979,40

### Previsão de verba necessária para a conclusão de obras da Secretaria da Educação

a) Obras que se encontram paralizadas: Localização	Cr\$
1. GE. Manoel F. Itupeva .....	60.000.000,00
2. Gin. Est. de Capivari .....	60.000.000,00
3. Col. Est. de São Miguel Arcanjo .....	140.000.000,00
4. GE. de Interlagos .....	120.000.000,00
5. GE. Jard. Conceição — Chavantes .....	12.000.000,00
6. GE. V. Cruzeiro do Sul .....	16.000.000,00
7. GE. de Vila Clarice .....	10.000.000,00
8. GE. Alto da Boa Vista — Osasco .....	150.000.000,00
9. GE. de Ponte Alta — Aparecida .....	65.000.000,00
10. GE. Cônego José Bento — Jacareí .....	35.000.000,00
11. Gin. Est. de Vila Pombo .....	120.000.000,00
12. Gin. Est. de Jabaquara .....	40.000.000,00
13. GE. Bernard. de Campos — S. Roque .....	25.000.000,00
14. GE. Eldorado — Diadema .....	70.000.000,00
15. GE. do Centro — Diadema .....	150.000.000,00
16. GE. de Tietê .....	80.000.000,00
17. GE. de Vila Formosa .....	70.000.000,00
18. GE. Cidade Mãe do Céu .....	110.000.000,00
19. GE. de Vila Nogueira .....	80.000.000,00
20. GE. Hermínia Lopes .....	130.000.000,00
21. GE. Proceliana Duarte .....	75.000.000,00
22. GE. Americanópolis .....	140.000.000,00
23. GE. V. Arapuá — p.º conc. .....	100.000.000,00
24. GE. de Vila Palmeira — p.º conc. .....	110.000.000,00
25. GE. V. Boa Esperança — Ourinhos — p.º conc. .....	100.000.000,00
26. GE. Condé Parnaíba — Jundiaí .....	100.000.000,00
<hr/>	
Total .....	2.158.000.000,00

### b) Para lavratura de termos de revigoração já autorizados:

	Cr\$
1. Gin. Est. de Vila Esperança .....	} (contrato único) 238.960.293,00
2. GE. de Santana .....	
3. GE. de Vila Morais .....	
<hr/>	
4. GE. Jardim Colorado .....	} (contrato único) 66.462.414,00
5. GE. Vila Eulália .....	
6. GE. Parque Jabaguará .....	
7. Gin. Est. de Cerqueira César .....	
8. Gin. Est. de Vila Ipojuca .....	
9. Gin. de Vila Alpina .....	11.212.401,00
10. Ginásio de Dracena .....	30.569.912,00
<hr/>	
Total .....	1.320.000.000,00

### c) Para reajustes e acréscimos em escolas profissionais:

1. E.I. Escolástica Rosa — Santos .....	250.000.000,00
2. E. Vocacional de Barretos (acres. e soldo de T. R.) .....	800.000.000,00
3. E.I. de Guarulhos .....	100.000.000,00
4. E.I. de Campinas .....	50.000.000,00
5. E.I. de Franca .....	120.000.000,00
<hr/>	
Total .....	1.300.000.000,00

Resumo — Total das somas das alíneas "a", "b" e "c" .. 3.825.205.020,00

### TOTAIS GERAIS

1. Complementação de obras iniciadas em 1964, incluindo revigoramentos, adiantamentos e reajustes destes .....	1.049.794.979,40
2. Conclusão de obras .....	3.825.205.020,00
3. Administração do Fundo Estadual de Construções Escolares de acordo com a Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959 ..	125.000.000,00
<hr/>	
Total .....	5.000.000.000,00

- Artigo 23 — Fica estendida aos Funcionários de Educação, a partir de 1.º de janeiro de 1964, a gratificação a que se refere o item II do artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.
- Artigo 24 — Os vencimentos dos cargos da classe inicial da carreira de Técnico de Educação ficam fixados na referência "53".
- Artigo 25 — As aulas extraordinárias ministradas pelos professores de grau médio do magistério oficial serão pagas nas bases das aulas ordinárias.
- Artigo 26 — Fica revogada a expressão "ou com o ensino de disciplinas afins" do artigo 14 da Lei n. 6.812, de 15 de junho de 1962.
- Artigo 27 — São revogados o artigo 16 e seus itens I e II da Lei n. 6.812, de 15 de junho de 1962.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1964.  
(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto.

## LEI N. 8.475, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1964

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 8.475, de 9 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a concessão de auxílios e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 8.475, de 9 de dezembro de 1964, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, uma subvenção extraordinária de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, necessário ao atendimento, pela referida empresa, de reajuste salarial de seus empregados da ativa, e dos aposentados e pensionistas, ao pagamento de adicional noturno, bem como ao cumprimento da Lei n. 6.878, de 27 de agosto de 1962 e da Lei federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, uma subvenção extraordinária de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, necessária ao atendimento, pela referida empresa, de reajuste salarial de seus empregados da ativa e dos aposentados e pensionistas, bem como ao cumprimento das Leis ns. 6.878, de 27 de agosto de 1962, e 8.197, de 25 de junho de 1964, da Lei federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, e do acôrdo inter-sindical constante do Processo TRT — SP — 235-60.

Artigo 7.º — Para atender às despesas decorrentes da execução do disposto nos artigos 5.º e 6.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1964.  
(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.478, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei n.º 8.478 de 11 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos cargos da carreira de Perito Criminal e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 4.º — Ficam fixados na referência "53" os vencimentos dos cargos de Professor, do Quadro do Ensino, lotados no Departamento dos Institutos Federais do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 5.º — Ficam transformados em cargos de Professor, referência "53", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os cargos de Mestre e Mestre Auxiliares da mesma Tabela, Parte e Quadro, lotados no Instituto Modelo de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 6.º — Os títulos dos servidores abrangidos pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º serão apostilados pelo Secretário da Justiça.

Artigo 8.º — Ficam elevados às referências "70", "72" e "73", respectivamente, os vencimentos dos cargos de 3.º, 2.º e 1.º escrevente dos cartórios criminalizados do Estado.

Artigo 10 — Os integrantes das carreiras a que se referem as Leis ns. 193, de 1.º de dezembro de 1948, e 262, de 16 de março de 1949, que contaram mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço policial, poderão aposentar-se com vencimentos e vantagens correspondentes aos da classe ou referência imediatamente superior.

Parágrafo único — Os funcionários referidos neste artigo que, ao se aposentarem, estiverem na última classe ou referência da respectiva carreira, terão assegurada a percepção da diferença de vencimentos existentes entre a respectiva classe ou referência e a imediatamente inferior.

Artigo 13 — Fica revogado o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei n. 7.631, de 15 de fevereiro de 1963.

Artigo 14 — Ficam abrangidos pela disposições contidas nos artigos 26 a 33 da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, os portadores de Diploma de Engenheiro Agrônomo e Veterinário, ocupantes de cargos de Biologista e Zootecnista, do Quadro da Secretaria da Agricultura, bem como de cargos de Chefia e Direção a eles pertinentes.

Artigo 15 — Passa a ser a seguinte a redação do § 2.º do artigo 27 da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962:

§ 2.º — Pela sujeição às restrições de que trata este artigo, e pela prestação de 44 horas semanais de trabalho, o funcionário perceberá, mensalmente, sob a forma de acréscimo proporcional ao valor da referência numérica de seu cargo, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos .....	100%
Mais de 10 anos até 20 anos .....	125%
Mais de 20 anos .....	150%

Artigo 16 — A fim de atender às despesas decorrentes da execução do disposto nos artigos 13, 14 e 15, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 401.333.190,00 (quatrocentos e um milhões, trezentos e trinta e três mil e noventa e nove cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 17 — O disposto no artigo 13 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, fica estendido, na proporção prevista no item I, aos cargos referidos na Lei n. 7.551, de 11 de março de 1963, nele não abrangidos e na proporção prevista no item II aos cargos reestruturados pela Lei n. 7.854, de 21 de março de 1963.

§ 1.º — Aplicam-se também aos cargos referidos neste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 12 e do artigo 14 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

§ 2.º — A despesa resultante do disposto neste artigo correrá por conta da Verba n. 346, do orçamento.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1964.  
(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto